



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 141.898 - SC (2009/0136554-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GILSON MARQUES VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALCIDES PEDRINI (PRESO)
PACIENTE : WANDERLEI PEDRINI (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 148 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME PRISIONAL. PREJUDICADO.

I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quais sejam, alto grau de culpabilidade dos pacientes e circunstâncias do crime **(Precedentes)**.

II - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

III - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, sendo inadequada sua valoração em sede de conduta social para fins de exacerbação da pena-base **(Precedentes)**.

IV - Acolhido o pleito para anular a dosimetria da pena, resta prejudicado, por ora, o pedido para que seja fixado o regime inicial aberto.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente concedida para determinar que o e. Tribunal **a quo** realize novo cálculo da pena privativa de liberdade, desconsiderando a conduta social como circunstância judicial desfavorável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.898 - SC (2009/0136554-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de VALCIDES PEDRINI e WANDERLEI PEDRINI, em face de v. acórdão prolatado pela c. Terceira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do recuso em apelação nº 2005.026346-3.

Depreende-se dos autos que o paciente **Valcides Pedrini** foi condenado, como incurso no **art. 148 do Código Penal**, à pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e o paciente **Wanderlei Pedrini**, como incurso nos **arts. 148 e 129, caput, ambos do Código Penal**, à pena de **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**.

Irresignada, a defesa apelou. Em sessão de julgamento ocorrida em **25/07/2008**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, afastou a preliminar de nulidade suscitada, acolheu a preliminar de prescrição em relação ao delito de lesões corporais e readequou as penas fixadas na r. sentença condenatória em favor de **Valcides Pedrini** e **Wanderlei Pedrini**, fixando-as, respectivamente, em **02 (dois) anos de reclusão** e **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, mantendo o cumprimento das penas no regime prisional semiaberto. Eis a ementa do v. acórdão:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. LEVANTADA NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. EXIGÊNCIA DESCABIDA QUANTO AO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS SUFICIENTE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PORMENORIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA RÉU. PREFACIAIS AFASTADAS.

LESÕES CORPORAIS. PLEITEADO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO, NA FORMA RETROATIVA, CARACTERIZADA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁRCERE PRIVADO. FARTA PROVA TESTEMUNHAL NOTICIANDO A INVASÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL MEDIANTE A MANUTENÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E PROPRIETÁRIOS INCOMUNICÁVEIS E O TOLHIMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DESSES. MATERIALIDADE E AUTORIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS VANDERLEI, VALMOR E VALCIDES DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS. CONCURSO DE PESSOAS DEMONSTRADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ARGUMENTO DE QUE AS CONDUTAS FORAM PERPETRADAS COM O ESCOPO DE RESGATAR MAQUINÁRIO SUPOSTAMENTE PERTENCENTE AOS RÉUS. DESNECESSÁRIA A DETENÇÃO ILEGAL DE PESSOAS PARA PROCEDER À RETOMADA DE EQUIPAMENTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARTICIPAÇÃO DO CO-RÉU VALDEMIRO, AUSENTE NO LOCAL DOS FATOS, NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO DESTE DECRETADA.

DOSIMETRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DAS PENAS. CULPABILIDADE CONSIDERADA DE FORMA EQUIVOCADA, MAS NEGATIVA POR OUTRO FUNDAMENTO. POSIÇÃO DOS AGENTES PERANTE A SOCIEDADE QUE DEVE SER VALORADA. PROCESSOS EM CURSO EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADOS COMO ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA MÁ CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A APURAÇÃO DA PERSONALIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME. CONSEQÜÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. PENAS-BASE ADEQUADAS. CONCURSO FORMAL DEVIDAMENTE APLICADO. PLURALIDADE DE RESULTADOS MEDIANTE AÇÃO ÚNICA DEVIDAMENTE NARRADA NA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS INVIÁVEL EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E DA REINCIDÊNCIA DE UM DOS RÉUS.

RECURSO PROVIDO EM PARTE" (fls. 850/851).

Daí o presente **writ**, onde o impetrante busca a fixação **a)** da pena-base no mínimo legal, sob o fundamento de que "(...) evidencia-se a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente da exasperação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto sem a devida fundamentação, sendo utilizados elementos do próprio tipo para justificar a elevação, em flagrante ofensa aos arts. 59 do CP e 93, IX, da CF" (fl. 6/7); e **b)** do regime inicial aberto, em observância aos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, e 59 do Código Penal, eis que a gravidade genérica do delito, por si, não é suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a imposição do regime semiaberto para o cumprimento da pena. Alega, para tanto, que o fato de os pacientes serem empresários conhecidos e a notícia da existência de outros processos criminais, que não transitaram em julgado, não podem ser utilizados como causa de aumento da pena ou agravamento do regime.

Liminar indeferida às fls. 887/888 e 910.

Informações prestadas às fls. 906/907 e 915/916.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 946/953, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"Habeas corpus. Pena-base no mínimo legal. Impossibilidade. Existência e circunstâncias desfavoráveis. Regime semiaberto. Acerto na sua imposição. Ausência de constrangimento ilegal. Parecer pela denegação da ordem" (fl. 946).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.898 - SC (2009/0136554-6)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 148 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME PRISIONAL. PREJUDICADO.

I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quais sejam, alto grau de culpabilidade dos pacientes e circunstâncias do crime (**Precedentes**).

II - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

III - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, sendo inadequada sua valoração em sede de conduta social para fins de exacerbação da pena-base (**Precedentes**).

IV - Acolhido o pleito para anular a dosimetria da pena, resta prejudicado, por ora, o pedido para que seja fixado o regime inicial aberto.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente concedida para determinar que o e. Tribunal **a quo** realize novo cálculo da pena privativa de liberdade, desconsiderando a conduta social como circunstância judicial desfavorável.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **writ**, o impetrante busca a fixação **a)** da pena-base no mínimo legal; e **b)** do regime inicial aberto, em observância aos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, e 59 do Código Penal.

Quanto ao **primeiro tópico**, vejamos o que consta no v. acórdão, na parte referente a dosimetria da pena:

"Vanderlei Pedrini:

(...)

Contudo, deve ser mantida a valoração negativa da culpabilidade tendo em vista que mesmo sendo um empresário conhecido na cidade, cursando o ensino superior (fl. 37), o réu comandou a invasão da indústria Kolorit mediante a privação do direito de locomoção e comunicação dos proprietários e funcionários, utilizando-se de seguranças contratados e de funcionários de sua empresa.

De outro tanto, verifica-se que os processos arrolados às fls. 320/321 foram considerados como antecedentes. Ocorre que, tratando-se de processos em curso, não podem ser utilizados a título de antecedentes, devendo ser considerados como indicativos de má conduta social. Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSOS AINDA EM CURSO NÃO PODEM SERVIR COMO INDICATIVOS DE MAUS ANTECEDENTES, MAS PODEM DEPOR CONTRA A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO RÉU - PROCEDÊNCIA"
(Reclamação n. 04.023792-8, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Irineu João da Silva).

No que diz respeito à personalidade, inexistem nos autos elementos capazes de embasar uma análise segura, devendo a valoração negativa ser afastada.

Da mesma forma, afasta-se a apreciação negativa dos motivos do crime, haja vista não terem sido devidamente levantados.

Em relação às circunstâncias, bem salientado pela magistrada que a invasão realizada por cerca de 50 (cinquenta) homens, acompanhados de seguranças, causou pânico nas vítimas, que foram surpreendidas no local de trabalho, e ali permaneceram, apreensivas, até a intervenção dos agentes policiais.

As conseqüências foram normais à espécie.

Assim, restam sopesadas negativamente a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias do crime, razão pela qual fixa-se a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão" (fls. 868/870).

"Valcides Pedrini:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

A culpabilidade merece reprovação, não pelos motivos elencados na sentença (imputabilidade), mas em virtude do acusado ser empresário conhecido na cidade onde ocorreram os fatos e ter se utilizado dos próprios funcionários para a perpetuação da conduta criminosa.

Os registros de processo em curso (fls. 322/323) devem ser considerados apenas para a valoração negativa da conduta social do réu, e não da personalidade, eis que não há elementos nos autos suficientes para a análise desta. Da mesma forma, os motivos não restaram devidamente apurados nos autos.

As circunstâncias devem ser sopesadas negativamente, tendo em vista o local e a forma como os fatos aconteceram.

Frente à valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias, fixa-se a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão" (fls. 870/871).

Inicialmente, impende asseverar que a via do **writ** somente mostra-se adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC nº 39.030/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/04/2005).

Dessa forma, não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No caso em tela, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, com base no alto grau de culpabilidade dos pacientes e nas circunstâncias do crime, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS E 6 MESES). REGIME INICIAL FECHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO VERIFICADO ANTES MESMO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. ORDEM DENEGADA E PEDIDO DE EXTENSÃO DO CO-RÉU INDEFERIDO.

1. O **Habeas Corpus** não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do **Habeas Corpus**, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como seus maus antecedentes. Precedentes do STJ.

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de ulterior progressão, se for o caso.

4. (...).

5. (...).

6. Ordem denegada e pedido de extensão do co-réu indeferido.

(HC 78.629/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 17/12/2007).

"HABEAS CORPUS – ROUBO – EMPREGO DE ARMAS – CONCURSO DE AGENTES – PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE – PENA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO – DOSIMETRIA CORRETA – REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA EM OBEDIÊNCIA À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – ORDEM DENEGADA.

1- A primariedade e a ausência de antecedentes criminais não impede a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo, desde que parte da análise das circunstâncias judiciais se mostre desfavorável ao réu.

2- Se todas as circunstâncias judiciais foram analisadas, não há que se falar em ausência de fundamentação para imposição da reprimenda-base.

3- A análise desfavorável, em parte, das circunstâncias judiciais permite a imposição de regime inicialmente mais severo, não obstante a pena final não atingir oito anos de reclusão, nem o réu ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente.

4- *Ordem denegada.*"

(HC 92.063/MG, 5ª **Turma**, Rel. Ministra **Jane Silva**, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 17/12/2007).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO.

I - Considerando que a controvérsia relativa à possibilidade de progressão de regime quanto ao delito de tráfico de entorpecentes já foi apreciada no HC 80.161/SP, perdeu o objeto, nesse ponto, o presente writ.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade.(Precedentes).

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes do STJ e do STF).

V - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

VI - Sendo a pena fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado, em princípio, o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda.

(Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."

(HC 66.080/SP, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 10/12/2007).

Entretanto, é imperioso ressaltar que, na linha de precedentes desta Corte, inquéritos policiais e até mesmo ações penais em curso não podem, por si só, serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados como maus antecedentes, sendo inadequada sua valoração em sede de **conduta social** ou culpabilidade, para fins de exacerbação da pena-base.

Nesse sentido, os seguintes precedentes **desta Corte**:

*"PENAL – **HABEAS CORPUS** – ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO – EMPREGO DE ARMA – AUSÊNCIA DE APREENSÃO – TESTEMUNHAS QUE ATESTAM O SEU EMPREGO – DESNECESSIDADE – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO CONSIDERADOS COMO ANTECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE – MAJORANTES ESPECÍFICAS – ACRÉSCIMO FEITO TÃO-SÓ COM BASE NO NÚMERO DAS CAUSAS DE AUMENTO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR A DOSIMETRIA DA PENA, DESCONSIDERANDO PROCESSOS EM ANDAMENTO PARA QUALQUER FIM E REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO DAS MAJORANTES ESPECÍFICAS AO MÍNIMO LEGAL.*

1- (...).

2- Inquéritos e processos em andamento não podem configurar antecedentes criminais, nem servir para consideração de má conduta social ou personalidade deformada, sob pena de se atentar contra o princípio de não-culpabilidade.

3- (...).

4- Ordem parcialmente concedida para anular a dosimetria da pena, desconsiderar como antecedentes, má conduta social ou má personalidade, inquéritos e processos em andamento e reduzir o acréscimo pelas majorantes específicas ao mínimo legal.

(HC 89.532/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 10/03/2008).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. QUANTUM DO DIA-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - (...).

II - (...).

III - No caso em tela, a culpabilidade, da maneira como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*posta (culpabilidade acima da média em razão do comportamento corriqueiro de não recolhimento de tributos federais), não poderia haver sido valorada como circunstância judicial negativa, seja em razão da ocorrência de bis in idem (já que a frequência da ausência de recolhimento de tributos embasou o reconhecimento da continuidade delitiva - art. 71, do CP, não podendo, assim, fundamentar, também, a exacerbação da pena-base, uma vez que o fato de origem é mesmo), seja porque, fazendo um paralelo, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que **inquéritos e processos em andamento não configuram maus antecedentes, sendo inadequada sua valoração em sede de conduta social ou culpabilidade** (logo, com maior razão, tal fato não poderia justificar o aumento da pena-base, a não ser se já devidamente apurado, com condenação transitada em julgado e não sendo hipótese de reincidência, caso em que a valoração se daria na segunda etapa da dosimetria da pena).*

IV - (...).

V - (...).

VI - (...).

Recurso parcialmente provido."

*(REsp 897.876/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 29/06/2007).*

Diante do entendimento acima exposto, no sentido de anular a dosimetria da pena, o pedido para a fixação do regime inicial aberto restou prejudicado.

Ante o exposto, conheço parcialmente o **writ** e, nesta parte, concedo parcialmente a ordem para determinar que o e. Tribunal **a quo** realize novo cálculo da pena privativa de liberdade, desconsiderando a conduta social como circunstância judicial desfavorável.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0136554-6

HC 141898 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050263463 50030011116 50090011740

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILSON MARQUES VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALCIDES PEDRINI (PRESO)
PACIENTE : WANDERLEI PEDRINI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário